

AO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2018 PROCESSO Nº 23163.000942.2018-68

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO ATO CONVOCATÓRIO

LANCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PLÁSTICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.549.124/0001-47, sediada na Rua Canelinha, nº 40, Bairro Municípios, na cidade de Balneário Camboriú/SC, CEP 88.337-360, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EPIGRAFADO, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555/00 (Pregão) c/c Lei nº 8.666/93, pelos seguintes fatos e fundamentos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação da impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, é completamente tempestiva a presente Impugnação.

II – DOS FATOS

Interessada em participar do certame, a Impugnante, tomou conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2018, para REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição de material permanente de mobiliário para a Câmpus Avançado Novo Hamburgo e demais unidades do Instituto Federal Sul-rio-grandense, conforme termo de referência do edital, tendo sido designada a data de 09/11/2018, às 09:00.

Denota-se claramente, quando da descrição das características do produto a ser adquirido e a exigência da apresentação do Certificado do INMETRO expedido conforme ABNT NBR 14006:2008, conforme exigência descrita no termo de referência do objeto, conforme Errata nº 02, quanto a DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA, na Obs. 3: a Instituição determina que:

"Não serão aceitos laudos datados com mais de 1 (um) ano, contado da data de sua apresentação".

A exigência acima, restringi a participação dos licitantes, é imprescindível que a Instituição estabeleça um prazo de 02 (dois) anos para os Laudos, visto que a renovação da Certificação de Mobiliário Escolar ocorre a cada 03(três) anos, ou seja, na época de renovação as empresas encaminham seus protótipos para serem avaliados e nem todos os testes são realizados para renovação do Certificado.

O fato neste caso, quando as empresas realizam os laudos de manutenção tão somente são realizados a cada 02 (dois) anos pois laudos não possuem data de validade, principalmente quando se trata de projeto que não foi alterado.

Além do mais é um custo muito alto para as empresa estarem renovando seus laudos todos os anos, uma vez que o projeto do mobiliário que a Instituição pretende adquirir não teve alteração e pelo fato de que os laboratórios não demandam de tempo para avaliarem os mobiliários escolares.

Recentemente a Prefeitura Municipal de São Paulo, publicou o Pregão Eletrônico nº 12/2018, na qual exige que os Laudos não sejam datados com a de 02 anos contados da sua emissão:

Obs. 1: A identificação clara e inequívoca do item ensaiado e do fabricante é condição essencial para validação dos laudos. Os laudos devem conter fotos legíveis do item, identificação do fabricante, data, técnico responsável.

Obs. 2: Não serão aceitos laudos datados com mais de 2 (dois) anos, contados da data da sua emissão. Contudo, poderão ser aceitos laudos com prazo superior ao exigido, desde que o produto se mantenha com as mesmas características do objeto ensaiado.



Obs. 3: Deverão ser enviadas cópias legíveis, autenticadas, e se possível, coloridas.

Obs. 4: O fornecedor deverá apresentar ainda, declaração de compatibilidade entre cavidades de moldes de injeção para cada componente utilizado (emitida pelo fabricante do componente), conforme modelo de "Declaração tipo A": DECLARAÇÃO TIPO A DE COMPATIBILIDADE ENTRE CAVIDADES DE MOLDES DE INJEÇÃO.

No caso do produto que a Instituição está descrevendo não houve alteração em seu projeto, não havendo a necessidade da exigência 01 (um) ano para os LAUDOS e para uma maior participação se faz necessário alteração do prazo para 02 (dois) anos para o atendimento dos Procedimentos e Princípios estabelecidos pela Legislação Brasileira, porque a da forma como está sendo exigido restringe a participação de outras empresas.

Outro fato que nos causou estranheza é que na errata 01 corretamente a Instituição estava exigindo corretamente a exigência dos seguintes documentos: Apresentar junto à proposta de preços: Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital (CJA-06) de acordo com a Portaria 105/2012 do INMETRO, acompanhado por declaração comprobatória com a imagem do mobiliário referente aos relatórios de ensaio, emitido por OCP (Organismos de Certificação de Produtos) que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende às especificações do edital e Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão e Qualidade para Projetos, Fabricação e Montagem de Móveis Escolares, emitido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e a mesma foi excuida

A licitação é procedimento administrativo formado por atos sequencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (LEI nº 8.666/1993)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I- Admitir, prevenir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências.

O Decreto 3555/00 em seu artigo 4º, relativo aos pregões também destaca o princípio básicos da legalidade, da igualdade e competividade e da ampliação da disputa entre os interessados:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da <u>legalidade</u>, da impessoalidade, da moralidade, <u>da igualdade</u>, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, <u>competitividade</u>, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Os princípios que devem ser observados pela Administração, notadamente os da legalidade e da impessoalidade, bem como a finalidade do certame, que se traduz na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração pode tomar como base o critério do melhor preço ou da melhor técnica, ou ainda a combinação destes dois critérios. Embora o Estado seja dotado de inequívoco poder de compra, em atenção ao princípio da livre concorrência, deve submeter-se aos preços de mercado, combatendo as práticas econômicas de licitantes e contratantes que atuam com infração à ordem econômica (Lei nº 8.884/94).

De acordo com o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/93, o objeto da licitação deve estar descrito de maneira sucinta e clara. Portanto, na fase interna, durante a pesquisa e elaboração da especificação técnica, a municipalidade precisa esclarecer e especificar o produto sem direcionar a aquisição para determinada(s) fabricante(s), pesquisando se todos os fornecedores poderão participar de todos os itens.

Segundo disposição do artigo 23, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, verbis:



§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desse modo, com o intuito de proporcionar maior número de participantes neste processo licitatório, a Impugnante solicita a ALTERAÇÃO da exigência dos laudos datados com mais de 2 (dois) anos, contados da data da sua emissão.

III – DO PEDIDO

Do exposto, requer digne-se Vossa Senhoria de acatar o pedido de impugnação do referido edital. Vale dizer que caso esta comissão não aceite o pedido em questão, requer-se que a mesma seja clara quanto à regularidade de ação tomada, pedimos:

a) ALTERAÇÃO da exigência para laudos datados com mais de 2 (dois) anos, contados da data da sua emissão, contudo, poderão ser aceitos laudos com prazo superior ao exigido, desde que o produto se mantenha com as mesmas características do objeto ensaiado, para o item 01, em função de que laudos não possuem data de validade.

Em sendo mantido o procedimento, requer sejam extraídas cópias para encaminhamento dos documentos, nos termos do art. 113, § 1°, da Lei 8.666/93.

Balneário Camburiú/SC, 07 de novembro de 2018.

LANCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PLASTICOS EIRELI CNPJ Nº 11.549.124/0001-47

•		